



SIMPLIFICAÇÃO DE LICENÇAS E PROCEDIMENTOS NA ÁREA INDUSTRIAL

Consulta Pública

CONTRIBUTOS DA ORDEM DOS ENGENHEIROS

1. Nota introdutória

O presente documento apresenta os contributos da Ordem dos Engenheiros (OE) no âmbito da consulta pública da **SIMPLIFICAÇÃO DE LICENÇAS E PROCEDIMENTOS NA ÁREA INDUSTRIAL**, promovida pelo Secretário de Estado da Digitalização e da Modernização Administrativa.

Da apreciação realizada, que envolveu diretamente os Colégios de Engenharia Eletrotécnica, de Engenharia Mecânica, de Engenharia Química e Biológica e da Especialização de Engenharia Alimentar desta associação profissional, resultam algumas notas e sugestões que a seguir se apresentam e que, no entendimento da OE, poderão contribuir para a melhoria e consolidação do Projeto de Decreto-Lei que aprova medidas de simplificação de procedimentos administrativos em matéria de indústria, com vista a reduzir os encargos sobre as empresas e os cidadãos.

Como último aspeto refere-se um contributo específico que, na nossa opinião, poderia ser muito útil no setor industrial: A criação de classes de alvará para a indústria equivalentes aos que existem na atividade da construção.

Nesta atividade, as qualificações nas várias categorias e subcategorias contidas nos alvarás das empresas de construção são atribuídas por classes, de acordo com o valor dos trabalhos que os seus titulares ficam habilitados a realizar.

Na área industrial a Ordem dos Engenheiros propõe a criação de uma metodologia



semelhante quer seja para licenciamento, para projeto ou para fabrico: A criação de alvarás para a indústria baseados nas qualificações técnicas e ouvidas as Associações Públicas Profissionais.

2. Apreciação pelo Colégio Nacional de Engenharia Química e Biológica

De uma forma concisa, o Colégio Nacional de Engenharia Química e Biológica releva os seguintes pontos sobre o tema em análise, “Reforma e Simplificação dos Licenciamentos Industriais”:

- a. A reforma no sentido da simplificação do licenciamento industrial justifica-se pela redução de burocracia porventura desnecessária a qual compromete o necessário dinamismo do desenvolvimento económico, criando nos projetos de investimento industrial custos adicionais e prazos excessivos de implementação. Haverá, porém, que assegurar que a garantia de segurança dos novos investimentos nunca será posta em causa, sendo eficazmente controlados eventuais riscos potenciais associados ao alívio do licenciamento.
- b. O papel dos engenheiros na conceção do projeto, no seu licenciamento, na montagem e na condução de uma instalação industrial é um ponto chave para assegurar, de uma forma eficaz e consistente, as necessárias condições técnicas de segurança e bom desempenho, mesmo com processos de licenciamento simplificados.
- c. Assim sendo, considero que a simplificação administrativa do licenciamento terá que ser acompanhada com reforço legislativo no sentido da regulação legal dos atos de engenharia relativos à autoria dos projetos, à construção e *commissioning* das instalações e equipamentos, e ao arranque e condução das unidades industriais, exigindo que todas estas fases sejam supervisionadas/lideradas por engenheiros devidamente qualificados por cédula profissional emitida pela Ordem dos Engenheiros.
- d. Parece-me igualmente ser esta uma excelente oportunidade para a Ordem promover o exercício regulado da profissão, contribuindo para o dinamismo do tecido industrial através da simplificação do licenciamento sem que a confiança pública na segurança da indústria seja afetada.



3. Apreciação pelo Colégio Nacional de Engenharia Eletrotécnica

Segue-se o ponto de vista resumido do Colégio de Engenharia Eletrotécnica à proposta da “Reforma e Simplificação dos Licenciamentos Industriais”. Assim:

- a. Concorda-se com os comentários gerais anteriores do Colégio Nacional de Engenharia Química e Biológica.
- b. Complementa-se referindo, no entanto, que nas novas conferências procedimentais deliberativas obrigatórias (Capítulo II / Artigo 2º) propostas, aplicáveis a projetos PIN, investimentos superiores a 25 MEuros, outros, se propõe que “Nos procedimentos previstos no n.º 1 a emissão de parecer escrito é proibida, devendo todas as pronúncias das entidades competentes para a emissão dos mesmos realizar-se de forma oral nas reuniões da conferência procedimental.” Compreende-se a intenção, mas por outro lado não parece estar claro de que forma ficarão registadas estas pronúncias tão relevantes. Considera-se assim, que esta questão deveria ser melhor esclarecida na proposta de DL.
- c. Do ponto de vista mais técnico, e apenas para um melhor esclarecimento no DL, propõe-se que quando se refere na introdução “Em quarto lugar, é eliminada a licença para motores fixos, ou seja, deixam de ser necessárias a declaração prévia e a aprovação para a instalação de motores com mais de 75Kw e 560 Kw, respetivamente.”, se refira que são os motores de combustão interna e turbinas a gás ou vapor a que se refere o atual DL 61/2009 (comentário este, no entanto, no âmbito da Eng. Mecânica).

4. Apreciação pela Comissão de Especialização de Engenharia Alimentar

A Ordem dos Engenheiros congratula-se com as iniciativas legislativas com o propósito da simplificação dos licenciamentos industriais e redução dos encargos administrativos para as empresas.

Se, se pretende facilitar o acesso e evitar uma moldura penal pesada para quem achar que pode não respeitar a lei, colocando em risco os consumidores, o parecer da Ordem dos Engenheiros pretende contribuir de modo construtivo e proactivo.



“...Relativamente à simplificação dos procedimentos no quadro do Sistema da Indústria Responsável (SIR) e dos seus procedimentos, designadamente através:

Em primeiro lugar,

- a. Da eliminação de vistorias prévias nos procedimentos de “tipo 1” do SIR, exceto quando as mesmas decorram de legislação especial, e
- b. Da eliminação de quase todos os procedimentos de “tipo 3” do SIR, o que envolve a dispensa de cerca de 21 000 procedimentos.

Em segundo lugar,

é eliminada a necessidade de obtenção prévia do Número de Controlo Veterinário pelo investidor, passando este a ser atribuído através de uma autorização condicional, emitida oficiosamente pela Administração Pública e viabilizada através da análise dos CAE das empresas, dispensando-se qualquer ato de iniciativa do promotor..... “

Parece à Ordem dos Engenheiros que:

- a. Sendo o SIR destinado à indústria e ao se deixar tudo ao critério do promotor do processo, deveria ser acrescentada uma cláusula com um critério de obrigatoriedade, para as indústrias alimentares (aquelas cuja declaração seja preenchida com os seguintes CAE: CAE 10 (Indústrias Alimentares), CAE 11 (Indústria das Bebidas), CAE 56 (Restauração e similares), CAE 46 e 47 (Comércio por Grosso e a Retalho de produtos alimentares e de bebidas) e CAE 52101 (Armazenagem frigorífica) de apresentação de um parecer técnico emitido por um Engenheiro Alimentar (inscrito numa ordem profissional, conforme DL nº /2015).
- b. Para os procedimentos Tipo 1, Tipo 2 e Tipo 3 do SIR deverá ser obrigatório que, na submissão do processo, este seja acompanhado de uma planta à Escala de 10:100 e do layout da indústria, bem como de uma memória descritiva que contemple dois capítulos, o estrutural (incluindo os meios de ventilação e de exaustão, sempre que este exista), e o circuito dos processos (desde a receção de matérias-primas até à expedição de produto acabado incluindo, em paralelo, o fluxo de trabalhadores dentro da área



industrial). Esta memória descritiva de circuito dos processos terá de ser obrigatoriamente assinada por um Engenheiro Alimentar (inscrito numa ordem profissional, conforme DL nº /2015), para que seja atribuído o Número de Controlo Veterinário, condicional.

Para o procedimento Tipo 3 do SIR, cuja simplificação é reduzida a uma “Comunicação Prévia de instalação”, onde se declara qual ou quais as atividades que pretende exercer, confirmando que a sua indústria cumpre com todos os regulamentos legais e que o que escreveu corresponde à verdade. Consideramos que nestes casos a atividade industrial terá de ser, obrigatoriamente, monitorizada por um Engenheiro Alimentar (Engenheiro N2) (inscrito numa ordem profissional, conforme DL nº /2015), como garante da boa Implementação do Projeto, da Qualidade e Segurança dos Alimentos produzidos.

De igual modo, nos procedimentos Tipo 1 e Tipo 2 do SIR, relativamente à eliminação de vistorias prévias, consideramos que a atividade industrial deverá ter um Engenheiro Alimentar (Engenheiro N3 ou Engenheiro N4) (inscrito numa ordem profissional, conforme DL nº /2015) responsável de projeto, pela sua implementação e pela produção, qualidade e segurança dos alimentos.

- c. Relativamente a “projetos de Potencial Interesse Nacional (PIN), projetos financiados por fundos europeus acima de 25 milhões de euros, pelo Programa de Recuperação e Resiliência (PRR) acima de 25 milhões de euros e outros projetos acima de 25 milhões de euros”, deverá ser membro da “conferência procedimental deliberativa” um Engenheiro Alimentar (Engenheiro N4) (inscrito numa ordem profissional, conforme DL nº /2015).
- d. Relativamente aos anexos a que se refere o artº 9, acresce que:
 - também os Engenheiros Alimentares (inscritos numa ordem profissional, conforme DL nº /2015) deverão ser responsáveis pela produção de farinha proteica, produzida à base de proteína de insetos (CAE-Rev3 – 10130) e a produção de óleo de inseto (CAE-Rev3 – 10411);
 - o abate de gado e de aves (produção de carne), comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos, carne e produtos a base de carne, leite, seus derivados e ovos,



parece à Ordem dos Engenheiros que a responsabilidade deve ser partilhada entre os Médicos Veterinários e os Engenheiros Zootécnicos.

Observação final,

Duas reflexões finais:

- A questão dos subprodutos e águas residuas fica “perdido” neste diploma;
- Depois temos legislação comunitária que não é cumprida.

Assim, no que respeita o estabelecido no último parágrafo da **pág. 3** “Em segundo lugar, é eliminada a necessidade de obtenção prévia do Número de Controlo Veterinário pelo investidor, passando este a ser atribuído através de uma autorização condicional, emitida oficiosamente pela Administração Pública e viabilizada através da análise dos CAE das empresas, dispensando-se qualquer ato de iniciativa do promotor.” e todas as outras alterações ao articulado do SIR relacionadas com esta, **as mesmas contrariam o disposto na legislação comunitária**, nomeadamente:

1. **No que respeita à aprovação e atribuição de NCV dos estabelecimentos de géneros alimentícios de origem animal:** o n.º 3 do art.º 4 do Reg. (CE) 853/2004, conjugando com o art.º 148.º do Reg. (EU) 625/2017 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017;
2. **No que respeita à aprovação e atribuição de NCV dos estabelecimentos de subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano:** o art.º 44.º do Reg. (CE) 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de outubro de 2009.
3. **No que respeita à aprovação e atribuição de NII (n.º de identificação individual) dos estabelecimentos de fabrico de alimentos para animais:** o art.º 13 Reg. (CE) 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de janeiro de 2005.



5. Apreciação pelo Colégio Nacional de Engenharia Mecânica

Relativamente à proposta de Projeto de Decreto-Lei que visa proceder à reforma de simplificação dos licenciamentos existentes, a posição do Colégio Nacional de Engenharia Mecânica foi elaborada em perfeita articulação com os membros da OE e com profissionais deste setor da Indústria (Projeto, Construção e Inspeção Técnica de ESP).

O Colégio Nacional de Engenharia Mecânica considera justificável e oportuna a revisão do Decreto-lei 131/2019 de 30 de agosto - Regulamento de Instalação e de Funcionamento de Recipientes sob Pressão Simples e de Equipamentos sob Pressão.

De seguida alistamos a nossa proposta de alterações do atual diploma (DL 131/2019), bem como outras questões relevantes a serem considerados na futura revisão do mesmo.

Comentários à proposta de revisão do Decreto-Lei nº 131/2019 de 30 de agosto, prevista na alínea b) do nº 2 do Artigo 1º (Objeto) e descrita no Artigo 10º (Alteração ao regulamento de instalação e de funcionamento de recipientes sob pressão simples e de equipamentos sob pressão) do futuro diploma de Simplificação de Licenciamentos Industriais

Sobre a coerência do âmbito de aplicação do diploma 131/2019 com a diretiva 2014/68/UE, cujas tabelas com as classes de risco dos equipamentos apresento em anexo, o artigo 2º do DL 131/2019 poderia ser redigido de acordo com o seguinte:

Para aplicar-se a todos os ESP da **classe III e IV**

Artigo 2º

1- a) e b) Sem alteração

2- Aplica-se a todos os RSPS definidos no decreto-lei nº 37/2017 de 29 de março e os ESP definidos no decreto-lei nº 111-D/2017 de 31 de agosto de acordo com as condições abaixo definidas:



a) **Recipientes** destinados a conter:

- i) gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 1 com:

$PS > 200 \text{ bar}$ e $PS \times V > 200 \text{ bar} \times \text{litro}$

- ii) gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 2 com:

$PS > 1000 \text{ bar}$ e $PS \times V > 1000 \text{ bar} \times \text{litro}$

- iii) líquidos do grupo 1 com:

$PS > 500 \text{ bar}$ e $V > 1 \text{ litro}$

- iv) líquidos do grupo 2 com:

Não aplicável (a classe de risco máxima é a II)

b) **Geradores de Vapor e de Água sobre-aquecida** ($TS > 110 \text{ }^\circ\text{C}$)

$V > 2 \text{ Litros}$ e $PS \times V > 200 \text{ bar} \times \text{litro}$

c) **Tubagens** destinadas a:

- i) gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 1 com:

$DN > 350$ ou $DN > 100 \text{ bar}$ e $PS \times V > 3500 \text{ bar} \times \text{DN}$

- ii) gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 2 com:

$PS > 250 \text{ bar}$ e $PS \times V > 5000 \text{ bar} \times \text{litro}$

- iii) líquidos do grupo 1 com:

$PS > 500 \text{ bar}$ e $DN > 25$

- iv) líquidos do grupo 2 com:

Não aplicável (a classe de risco máxima é a II)

Nota: as caldeiras de água quente e caldeiras de óleo térmico descritas no artigo 2º alíneas c) e d), de acordo com a diretiva 2014/68/EU são classificados na categoria de recipientes descritos na alínea a) iii) ou iv). Caso seja mantida o atual âmbito origina uma incoerência legal dado que a maioria das caldeiras de água quente descritas no atual diploma não têm

marcação CE, logo não têm declaração UE de conformidade, sendo este um documento essencial para este diploma.

Artigo 4.º

Ponto 1: Incoerência entre o definido neste ponto e o definido no Anexo I f) conforme se apresenta: ponto refere equipamentos de **origem incerta**, ou seja, em resultado de não existir documentos e/ou chapa de características, no entanto, no Anexo I f) refere como elemento do processo da reavaliação de conformidade a declaração de conformidade ou certificado de aprovação de construção do ESP.

Artigo 5.º

Ponto 3- Recomendável acrescentar e evidenciar documento comprovativo da mesma (venda ou cedência).

Artigo 8.º

Ponto 1- Não é referido quem emite a placa de identificação

Ponto 1- A placa de identificação deve prever situações de mais câmaras (exemplo: permutadores) ou em alternativa apenas referir o nº de registo e nº de ESP ou RSPS, sendo os restantes parâmetros os definidos na chapa de características válida

Ponto 3- “Proibido colocar placa de características”. Esta proibição deveria ser revista em função das seguintes situações:

- quando não existe chapa de características deveria ser emitida pelo proprietário e validada pelo OI (para rastreabilidade do ESP)
- quando ocorre alteração das características essenciais, conforme definido no artigo 16 ponto 7, deveria ser definida chapa de características pelo projetista responsável pelo projeto de alteração, que evidenciam as novas características, aprovado pelo OI e afixada no ESP pelo responsável pela alteração (facilitaria a identificação nas inspeções subsequentes)



Artigo 9.º

Ponto 6- A instalação dos RAC está enquadrada no despacho 2957/2022 (regulamento técnico de instalação dos RAC – Reservatórios de Ar Comprimido). Estes são classificados como RSPS, de acordo com diretiva 2014/29/UE, se $PS \times V \leq 10.000 \text{ bar} \times \text{Litro}$. Quando $PS \times V > 10.000 \text{ bar} \times \text{Litro}$ são classificados como ESP, enquadrados na diretiva 2014/68/UE. No entanto, os requisitos da instalação e inspeção são os mesmos. Assim, conclui-se que é redundante ter uma secção (secção II) deste diploma exclusivo para os RSPS. Recomenda-se que este diploma se refira a “ESP ou RSPS” em todo o diploma.

Artigo 10.º

Ponto 1- Classificação do ESP – PS maior e soma de volumes. Esta abordagem é confusa e incoerente com a diretiva 2014/68/UE onde a classe é definida pela maior das classes de cada câmara (max. $(PS1 \times V1; PS2 \times V2)$). Em caso de rutura da interligação entre as câmaras a VS acionada será a de menor PS;

A classificação dos ESP deve ser coerente com o definido na diretiva equipamentos sob pressão (2014/68/UE), que está na génese da marcação CE destes equipamentos, por conseguinte, deste diploma. Para os RSPS, de acordo com a diretiva 2014/29/EU, a classificação seria de acordo com a tabela equivalente da diretiva 2014/68/UE (tabela 2 – ESP para fluidos gasosos não perigosos). Nota explicativa e comparativa sobre as classes de risco é apresentada em documento anexo.

Ponto 2- Rever o texto em função da nova abordagem relativa à intervenção do IPQ. No entanto, em função do apresentado anteriormente o ponto 2 será redundante.

Artigo 11.º

Ponto 2- Alterar “A instalação do projeto” para “O Projeto de instalação”



Artigo 12.º

Pontos 4 e 5, sendo revogados deixam de estar definidos os prazos de validade das inspeções definidas no diploma.

Artigo 18.º

Ao ser revogado este artigo em conjunto com o ponto 5 do artigo 12º, **deixam de estar definidos os prazos de validade** das inspeções definidas no diploma.

Artigo 16.º - Reparações/Alterações

Ponto 1 - Existem reparações / alterações efetuadas sem envolver soldadura (exemplo: substituição das válvulas de segurança de contrapeso) não sendo aplicável “soldadores certificados por organismo de acreditação de pessoas”.

Ponto 5- END podem não ser aplicáveis, como no exemplo acima

Ponto 7- [....]. Aplicar nova chapa de características (conforme descrito anteriormente para o artigo 8º ponto 3), sem retirar as existentes, definida pelo projetista da alteração e aprovada pelo OI responsável pela aprovação da alteração.

Ponto 8- O texto apresentado é confuso e não conclusivo. A alteração de fonte energética de líquido para gás (Fuelóleo para GN) não envolve alteração do ESP mas do Conjunto sob Pressão (um Gerador de Vapor é, por definição da diretiva 2014/68/UE, um Conjunto sob pressão e não ESP).

Recomenda-se propor:

A alteração de fonte energética de um Gerador de Vapor ou de Água Sobreaquecida deverá ser alvo de procedimento de alteração conforme o definido neste artigo.

Página 28 do documento:

Capítulo III – Regras aplicáveis a ESP e RSPS



Secção II do Capítulo III – Eliminar esta secção. A única alínea que permanece após revogação das restantes é redundante dado que os RSPS são alvo de procedimento (inspeção, reparação, etc.) em tudo similar ao aplicável aos ESP, como descrito anteriormente para o artigo 9º.

OK

OK

Páginas 29 e 30 do diploma preliminar – artigo 15º

Alínea d) Refere que são revogados quase todos os Anexos, no entanto, alguns são utilizados para definir artigos que se mantêm, logo não devem ser revogados, nomeadamente:

Anexo V – são necessárias as alíneas h) à j) para definir o projeto referido no ponto 2 do artigo 11º

Anexo VI - é necessário para definir quais os ESP que são alvo de projeto de instalação referido no artigo 11º ponto 2.

Anexo VII - É necessário, com adequadas adaptações, para definir os documentos mínimos necessários para aplicação do artigo 12º ponto 2

Anexo VIII – É necessário para definir o documento a emitir no âmbito do artigo 12º ponto 2, sendo revisto de acordo em concordância, nomeadamente, para “certificado a emitir pelo OI”.

Artigos não definidos no DL 131/2019, que se considera ser relevante abordar na próxima revisão do diploma

Nota prévia importante

Tal como a diretiva PED 2014/68/E prevê a pressão de cálculo (Pd) e a pressão máxima admissível (PS) que é definida pelo fabricante, devendo ser menor ou igual à PS o DL 131/2019 também deveria prever a pressão de registo, definida e solicitada pelo



proprietário, em função do processo industrial, que deveria ser menor ou igual à PS. Esta questão é muito relevante porque desta forma permitiria que instalações que funcionam com vários equipamentos interligados entre si e cuja pressão de funcionamento de todo o processo é igual fossem registados com a mesma pressão apesar de apresentarem diferentes PS (na maioria das vezes os equipamentos são adquiridos a diferentes fabricantes não sendo possível a aquisição com a mesma PS – nem tão pouco é relevante para a segurança da instalação).

Artigo 3.º d) e Artigo 23º

q) Definição de pressão máxima admissível (PS) e artigo 23º ponto 2

Este diploma regula a instalação e utilização de ESP enquadrados na diretiva 2014/68/UE e RSPS enquadrados na diretiva 2014/29/UE. A primeira diretiva define PS como **pressão máxima admissível**, a segunda diretiva define PS como **pressão máxima de serviço**, constatando-se, assim, que representam o mesmo parâmetro.

O ponto 2 refere que o ensaio de estanquidade deve ser efetuado à pressão máxima de serviço acrescida de 10% não ultrapassando o valor de PS. No entanto, o que se pretende referir no ensaio de estanquidade é relativo à pressão de funcionamento (em função do processo). Do descrito acima torna-se claro que este texto deve ser corrigido de forma que o ensaio de estanquidade seja executado com base nas condições de funcionamento do ESP definidas pelo utilizador e verificadas na inspeção.

Artigo 7.º

Ponto 5- os manómetros devem ser definidos em função da pressão de funcionamento e não em função da pressão máxima admissível (PS) definida pelo fabricante (quando a pressão normal de funcionamento do ESP, utilizada neste diploma para definir o ensaio de estanquidade, é muito inferior à PS a legibilidade adequada do manómetro só cumpre o recomendado na norma EN 837-1 se a gama for definida em função da pressão de funcionamento (exemplo: um ESP com PS= 40 bar, de acordo com este diploma deverá ter manómetro gama 0-60 bar, no entanto, sendo a pressão normal de funcionamento de 2



bar esta gama não é adequada para uma correta leitura).

Ponto 7- Deve ser revisto o texto no que se refere à intervenção do IPQ, em sintonia com o restante documento.

Anexo VI

Deve ser mantido, conforme apresentado anteriormente e revista a tabela em função da revisão das classes de risco, que se considera necessária em coerência com a diretiva PED.

Anexo X – Reparções / Alterações

É referido um conjunto de documentos que podem não ser aplicáveis, como referido no artigo 16º. São exemplo:

- Procedimentos de soldadura.
- Soldadores.

Anexo XI – Pequenas Reparções

O definido nos pontos c) e d) pode não ser aplicável no caso de se enquadrar na alínea f) do artigo 17º nº 1.

Lisboa, 18 de junho de 2022

O Bastonário
Eng. Fernando de Almeida Santos